

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Código de Processo Civil

Acrescenta artigo ao PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Inclua-se o seguinte artigo ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. xxx - O julgamento em lista só será admitido quando houver entendimento consolidado no órgão julgador acerca da matéria veiculada no recurso e desde que verificada a identidade de questões de fato e de direito.

§ 1º. Nos julgamentos em lista, serão disponibilizados para as partes, na abertura da sessão, a íntegra dos votos, facultando-se a formulação de pedido para julgamento individualizado do recurso.

§ 2º. A indevida inclusão de recurso em lista pode ser delatada pela parte interessada, dentro de um prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão, procedendo-se então a um novo julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento em lista é prática corriqueira nos tribunais. Em reiteradas oportunidades, recursos envolvendo questões inéditas submetidas a julgamento são inseridos em lista. A publicidade das deliberações de órgãos colegiados deve ser a regra, não se podendo negar a utilidade dos julgamentos em lista nas hipóteses de mera reiteração de posição consolidada do órgão julgador. Há casos nos quais as ementas dos acórdãos, material previamente compartilhado entre os membros do colegiado, não correspondem ao voto lançado. Finalmente, há casos em que advogados se fazem presentes à sessão, formulam pedido de sustentação oral e são surpreendidos pela notícia do julgamento do processo em lista, sem a oportunidade de intervenção oral. A ausência de regulação permite que os

Tribunais adotem práticas absurdas, possibilitando a irrestrita inclusão de processos para julgamentos em lista. Cumpre destacar que em processos com orientação sedimentada, com identidade de questões de fato e de direito, a adoção das listas de julgamento não é prejudicial.

Sala das Sessões, 14 dezembro de 2011.

Deputado Roberto Teixeira
PP-PE